



Ao Protocolo Legislativo para registro ^{a. em} em
 seguida, à **CESS e CCT** CAMARA LEGISLATIVA
 DO DISTRITO FEDERAL
 Em 21/02/01.

200201

PL 1874 /2001

Itamar Pinheiro Lima
 Chefe da Assessoria de Planejamento

PROJETO DE LEI Nº
Do Sr. Deputado RENATO RAINHA - PL)

*Dispõe sobre a criação do serviço de
 prestação comunitária que especifica.*

A Câmara Legislativa do Distrito Federal Decreta:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Apoio Comunitário no âmbito do Distrito Federal, na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º - O Serviço de Apoio Comunitário tem as seguintes finalidades:

I – Acompanhar a chegada e a saída de moradores de suas residências;

II - Efetuar a compra e o transporte de medicamentos e alimentos emergenciais;

IV – Verificar o fechamento de portões e portas de imóveis e de veículos;

V - Fazer a conferência de portas e vidros de automóveis, assim como verificar luzes acessas ou a presença de objetos de valor em interior dos veículos;

VI – Comunicar à polícia sobre a presença de pessoas estranhas ou em atitudes suspeitas;

VII – Comunicar ao morador irregularidades detectadas quanto aos itens IV e V;

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
 PL n.º 1874/01
 Fls. n.º 01 de 10

09/02/02/01 PM 3:50:1



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 3º - O Serviço de Apoio comunitário poderá ser exercido por pessoas físicas ou jurídicas, mediante cadastramento junto à Secretaria de Segurança Pública, com a apresentação dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – título de eleitor;

III – certificado de reservista;

IV – cartão de identificação do contribuinte – CIC/CPF;

V – prova de residência;

VI – certidões negativas das varas criminais que não responde ou respondeu a processo criminal;

VII – identificação dos veículos automotores utilizados no serviço;

VIII – declaração dos contratantes onde exercerá a função.

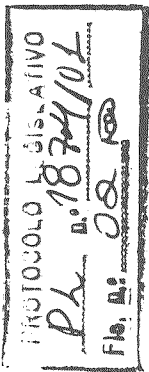
Art. 4º - É vedado o uso de arma de fogo pelos prestadores de Serviço de Apoio Comunitário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa complementar o Projeto de Lei nº 797, de 1999, de minha autoria, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

cadastro junto à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal do serviço de segurança particular exercido por pessoas físicas em todo o Distrito Federal”, em face do mesmo encontrar-se desde 21/10/99 na CCJ, tendo expirado o prazo de apresentação de emenda naquela Comissão.

Em reuniões realizadas em 1999 com vários motociclistas prestadores de serviços comunitários, fiz o compromisso de lutar pela regularização da situação dos mesmos, para tanto, apresentei o Projeto de Lei nº 797/1999 e a, a pedido deles, preparei algumas modificações, previstas nesta proposta, a serem apresentadas como emenda, uma vez que tais profissionais realizam um serviço de prestação comunitária, agindo em situações de emergência, tais como comprando remédios à noite, avisando moradores sobre portões abertos ou vidros e portas de carros abertas, entre outros, munidos apenas com um apito, um celular e uma motocicleta.

A Constituição Federal garante que *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei* (art. 5º, III) e que *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer* (Art. 5º, XIII).

Destarte, espero contar com o apoio dos meus nobres pares na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2001.

RENATO RAINHA
Deputado Distrital

